CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Caso Gonzalo Belano e outros 807 migrantes wairenses

vs.

República de Arcadia

MEMORIAL DOS REPRESENTANTES DAS VÍTIMAS

2019

ÍNDICE

1. **Lista de Abreviaturas 3**
2. **Índice de Autoridades.....4**
3. **Da Exposição dos Fatos 8**
4. **Da Análise Legal..... 14**
   - **I. Das Exceções Preliminares 14**
   - **II. Do Mérito 21**
   - **III. Do Petitório 45**

LISTA DE ABREVIATURAS

CEDH Corte Europeia de Direitos Humanos

CORTE IDH Corte Interamericana de Direitos Humanos

CADH Convenção Interamericana de Direitos Humanos

n. Número

Par. Parágrafo

CIJ Corte Internacional de Justiça

CVDT Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados

ÍNDICE DE AUTORIDADES

I. Miscelânea

CIJ. **Avena and Other Mexican Nationals (Mexico v. United States od America)**. Sentença de março de 2004 29

ONU. Comissão de Direito Internacional. **Draft ArticlesonStateResponsiiblity**. 2001 33

ONU. Comitê de Direitos Humanos. **Comentário Geral N. 36**. 1982 24

RAMIREZ, Sergio. R**elatório da Presidência da Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos referentes às observações e recomendações dos Estados membros sobre o relatório anual da Corte Interamericana de Direitos Humanos Referente ao ano de 2003**. 2004. Disponível em <http://scm.oas.org/doc_public/PORTUGUESE/HIST_04/CP12961P07.doc>; Acesso em 26 mar. 2009 39

II. Tratados

OEA. **CADH**. 1969 ..... passim

OEA. **Regulamento da Corte IDH**. 2009 ..... 13, 15, 19

ONU. **CVDT**. 1969 ..... 21, 25, 32

ONU. **Convenção de Viena Sobre Relações Consulares**. 1963 29

III. Artigos Científicos

DERLUYN, Ilse *et al.* Victims and/or perpetrators? Towards an interdisciplinary dialogue on child soldiers. 15 **BMC International Health and Human Rights** 28, Oct. 2015, pp. 2-13 39

DUFFY, A.Expulsionto Face Torture? Non-refoulement in International Law. 20 **International Journal of Refugee Law** 3, Oct. 2008, pp. 373-390 39

IV. Jurisprudência Europeia

CEDH, **Caso Soares de Melo Vs. Portugal**, Application No. 72850/14. Sentencia de 16 de febrero de 2016.....44

CEDH. **Case of Granger v. The United Kingdom**. Julgamento de março de 1990. 16

CEDH. **Hirsi Jamaa and Others v. Italy**, Application No. 27765/09. Senteça de 23fevereiro de 2012.....37

V. Livros de Doutrina

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil.** Brasília: Editora Universidade de Brasília. 1998 .....32, 33

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **O esgotamento de recursos internos no direito internacional.** Brasília: Editora UnB, 1997 16

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. Brasília: FUNAG, 2017.....15

LEDESMA, Héctor Faundez. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**. 3ª ed. San Jose: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 2004 21

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional.**São Paulo: Saraiva, 2014.....24

RAMCHARAN, B. G. **The Right to Life in International Law**. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1985.....24

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2017 .....20, 23

SALVIOLI, Fábio.El sistemainteramericano de protección de los derechoshumanos. *In*: Session d'Enseignement: **Recueil des Cours**. Strasbourg, France : Ed. Institut international des droits de l'homme,2007 15

VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público.** São Paulo: Saraiva, 2018 34

VI. Jurisprudência Interamericana

CIDH, **Caso 11.227**, Relatório 5/97, 1997. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/96port/Caso11227.htm>, acesso em 25.03.2019 19

CIDH, **Caso 11.071**, Relatório 6/97, 1997. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/96port/Caso11071.htm#2.54>, acesso em 25.03.2019 17

CIDH, **Caso 11.227**, Relatório 5/97, 1997. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/96port/Caso11227.htm>, acesso em 25.03.2019 17

CORTE IDH. **Caso "Instituto de Reeducacióndel Menor" Vs. Paraguay**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações E Custas. Sentença de setembro de 2004. Serie C No. 112 27

CORTE IDH. **Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de julio de 2004. Serie C No. 109 23

CORTE IDH. **Caso Argüelles e outros Vs. Argentina**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações E Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Serie C No. 288 27

CORTE IDH. **Caso Artavia Murillo E Outros (“Fecundação In Vitro”) Vs. Costa Rica**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações E Custas. Sentença de 28 De novembro De 2012. Série C No. 257 23

CORTE IDH. **Caso chitay nech y otros vs. guatemala**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 25 de mayo de 2010.....37, 46

CORTE IDH. **Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala**. Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77 46

CORTE IDH. **Caso de La Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia**. Sentencia de 31 de enero de 2006. Serie C No. 140. 33

Corte IDH. Caso **de las NiñasYean y Bosico Vs. República Dominicana**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de septiembre de 2005. Serie C No. 130.....16, 17

CORTE IDH. **Caso de Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsadas vs. República Dominicana**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações E Custas. Sentença de agosto de 2014.....28, 38, 45, 46

Corte IDH. **Caso Família Pacheco Tineo v. Bolívia**. Objeções Preliminares, Mérito, Reparações e Custos, Julgamento em 25 de novembro de 2013.....35, 37

CORTE IDH. **Caso González y otras (Campo Algodonero) vs. México**. Excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2009 21

CORTE IDH. Caso **Herrera Espinoza e outros Vs. Ecuador**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações E Custas. Sentença de setembro de 2016. Serie C No. 316.....27

CORTE IDH. **Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros Vs. Trinidad y Tobago**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de junio de 2002. Serie C No. 94 35

CORTE IDH. **Caso Instituto de Reeducacióndel Menor Vs. Paraguay**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de septiembre de 2004. Serie C No. 112.....44

CORTE IDH. **Caso LoayzaTamayo Vs. Perú.** Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 1998. Serie C No. 42.....41

CORTE IDH. **Caso Masacres de El Mozote e lugares aledaños Vs. El Salvador.** Mérito, Reparações E Custas. Sentença de25 de outubro de 2012 Serie C No. 252 37

CORTE IDH. **Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de octubre de 2012. Serie C No. 251 .....30, 32

CORTE IDH. **Caso Ramírez Escobar y otros Vs. Guatemala**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 9 de marzo de 2018. Serie C No. 351 .....41, 42, 44

CORTE IDH. **Caso Tibi Vs. Ecuador.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de septiembre de 2004. Serie C No. 114 29

CORTE IDH. **Caso Vélez Loor Vs. Panamá**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2010. Serie C No. 218 .....29, 30, 31, 35

CORTE IDH. **Caso Yarce Y Otras Vs. Colombia**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones Y Costas. Sentencia De 22 De Noviembre De 2016. Serie C No. 325.....43

CORTE IDH. **Caso Zambrano Velez e outros Vs. Ecuador**. Mérito, Reparações E Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Serie C No. 182.....24

CORTE IDH. **Parecer Consultivo OC- n. 21**, de 19 de agosto de 2014 .....31, 41, 42

CORTE IDH.**Caso Ximenes Lopez vs. Brasil.** Mérito, Reparação e Custas. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C. N 28

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ PRESIDENTE DA HONORÁVEL CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

1. A Clínica Jurídica para Deslocados, Migrantes e Refugiados da Universidade Nacional de Puerto Waira(doravante "assistência legal"), sediada na cidade de Kogui, em Puerto Waira, representantes das vítimas no caso "Gonzalo Belano e outros 807 migrantes wairenses vs. República de Arcádia", vem, respeitosa e tempestivamente, perante esta honorável Corte (doravante "Corte", "Corte IDH", "Tribunal" ou "Casa"), apresentar suas razões de fato e de direito para que se proceda a responsabilização do Estado de Arcádia (doravante "Arcadia", "Estado" ou "país") pelas violações de direitos humanos contidos nos artigos 4 (direito à vida), 7 (direito à liberdade pessoal), 8 (garantias judiciais), 17 (proteção da unidade familiar), 19 (direitos da criança), 22.7 (direito de solicitar e receber asilo), 22.8 (direito de não-devolução), 24 (igualdade perante a lei) e 25 (proteção judicial) todos relativos à obrigação contida nos artigos 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (doravante "CADH") em detrimento dos familiares de Gonzalo Belamo e dos demais migrantes wairenses, nos termos que seguem.

A. EXPOSIÇÃO DOS FATOS

2. A República de Arcadia é um Estado democrático que ratificou a maioria dos tratados e instrumentos de proteção aos direitos humanos no âmbito internacional. O país possui uma democracia consolidada, cujas principais características são: a solidez da institucionalidade pública, marcada por uma estabilidade política; a separação dos poderes; baixos níveis de

criminalidade e a forte economia, baseada, sobretudo, na extração e processamento de hidrocarbonetos, turismo, agricultura, pecuária e tecnologia[1].

3. Dentre os principais instrumentos ratificados pela República de Arcadia[2], encontram-se todos os tratados do Sistema Universal dos Direitos Humanos, incluindo a Convenção Internacional sobre Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias (1990); bem como a Convenção de 1951 relativa ao Estatuto dos Refugiados e o seu Protocolo de 1967 e, também, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) ratificada em 1971.

4. Além disso, o ordenamento jurídico de Arcadia, em sua Constituição, no artigo 48, prevê que o Estado respeitará o princípio da não devolução, além de prestar assistência humanitária e jurídica de emergência nos casos de asilo aos imigrantes internacionais[3]. O país também possui uma Lei sobre Refugiados e Proteção Complementar, que reconhece como refugiado aqueles que tenham fugido do seu país, dentre outros motivos, porque sua vida fora ameaçada por violência generalizada, conflitos internos, violação de direitos humanos e perturbação da ordem pública[4].

5. A República de Arcadia está localizada em uma região vizinha aos Estados Unidos de Tlaxcochitlán, cujo país fronteiriço ao sul é Puerto Waira. A República de Puerto Waira é um país centro-americano, que possui 6,4 milhões de habitantes, sendo 94% afrodescendentes e 5% mulatos e brancos[5].

---

[1]Caso hipotético, par. 8
[2]Caso hipotético, par. 9
[3]Caso hipotético, par. 11.
[4]Caso hipotético, par. 12.
[5]Caso hipotético, par. 1

6. O antecedente histórico de Puerto Waira revela uma instabilidade política desde 1954, quando o presidente eleito sofreu um golpe de estado e, por quatro décadas, fora governada por militares, totalizando quarenta e dois anos de políticas repressivas. Em 1996, foi realizada a primeira eleição democrática desde então.

7. Os índices acerca das condições de vida dos puerto wairenses é preocupante. Segundo a avaliação estatal em 2010, 18% da população encontrava-se em extrema pobreza, enquanto 46,9% estavam na linha da pobreza. Além disso, o país é considerado o mais violento do hemisfério ocidental com uma taxa de homicídio de 103 por cada 100.000 habitantes[6].

8. A extrema vulnerabilidade populacional tem como fulcro a atuação massiva de gangues desde o início da década de 2000. Segundo dados oficiais, esses grupos violentos recrutaram cerca de 45.000 a 60.000 membros para a prática de ameaças, extorsões, recrutamento de crianças, torturas, estupros, assassinatos e desaparecimentos forçados.

9. Devido à atuação violenta desses grupos, Puerto Waira tornou-se um local de extrema vulnerabilidade e violação de direitos, sobretudo, às crianças em situação de rua e/ou pobres, pois muitos deles são recrutados pelas gangues. Além disso, a impunidade chega a ser de 90% nos casos de crimes violentos[7].

10. O atual governo wairense adotou políticas repressivas para combater e enfrentar as gangues, contudo, não são suficientes para diminuir a atuação violenta dos grupos. Além disso, agentes da Polícia e do Exército atuam, de forma anônima, como grupos de "limpeza", a fim de deter a ação das gangues[8].

---

[6]Caso hipotético, par. 4.
[7]Caso hipotético, par. 7.
[8]Caso hipotético, par. 6.

11. Assim, a combinação entre a grave situação de violência, a instabilidade política, a ausência de confiança nas autoridades para garantir a segurança da população, os altos níveis de impunidade, bem como de pobreza e desigualdade, desencadearam a migração massiva de Puerto Waira à República de Arcadia.

12. Deste modo, alguns nacionais wairenses, insatisfeitos com a situação do país, organizaram pelas plataformas digitais, uma caravanarumo à República de Arcadia, que iniciou em 12 de julho de 2014.

13. A caravana reuniu cerca de 7.000 pessoas, muitas delas em situação de vulnerabilidade, como mulheres grávidas, idosos, crianças e adolescentes[9]. O percurso percorrido, em cerca de cinco semana, via terrestre, possuía mais de 2.250 quilômetros e, também incluía, a passagem pelos Estados Unidos de Tlaxcochitlán.

14. Preocupados com a entrada massiva de imigrantes wairenses, o governo de Arcadia organizou uma reunião com representantes multisetoriais em 16 de agosto de 2014 a fim de dispor acerca das respostas que seriam dadas ao intenso fluxo migratório.

15. Em 20 de agosto de 2014, Javier Valverde, presidente de Arcadia, anunciou em um pronunciamento oficial que as fronteiras do país seriam abertas e todos os migrantes wairenses seriam reconhecidos como refugiados[10].

16. Como consequência dessa política migratória, a chegada massiva de wairenses, segundo as autoridades de Arcadia, gerou sérios transtornos locais e dividiu a opinião da população doméstica. Deste modo, os imigrantes foram chamados a comparecer junto às autoridades de Arcadia para solicitarem o reconhecimento da condição de refúgio[11].

---

[9]Caso hipotético, par. 15.
[10]Caso hipotético, par. 19.
[11]Caso hipotético, par. 20.

17. Dentre os critérios impeditivos do reconhecimento da condição de refugiado pela República de Arcadia, encontrava-se a presença de antecedentes criminais no país de origem. Deste modo, durante a análise documental dos pedidos dos cidadãos wairenses, encontraram-se 808 pessoas nessa situação restritiva[12].

18. A fim de completar os procedimentos, a República de Arcadia determinou a detenção dos 808 migrantes wairenses sendo que 409 foram colocados em um centro de detenção migratório (cuja capacidade comportava apenas 400 pessoas), enquanto outros 318 foram dispostos em pavilhões em um centro penitenciário[13]. A análise das autoridades competentes revelou que 729 das 808 pessoas teriam alto risco de sofrer tortura e de correr perigo de vida, caso retornassem à Puerto Waira, enquanto em 79 casos havia probabilidade razoável.

19. Apesar da ciência dos riscos envolvidos e a grande chance de violação dos direitos humanos dos migrantes wairenses, a pressão popular dos nacionais de Arcadia, que realizaram diversas campanhas xenofóbicas[14] em prol da deportação dos wairenses detidos, impulsionaram as ações governamentais quanto ao grupo de 808 migrantes irregulares.

20. Em 21 de janeiro de 2015, Arcadia publicou um Decreto Executivo que afirmava "Arcadia se verá na necessidade de devolver as pessoas que tenham antecedentes criminais a Puerto Waira"[15].

21. Deste modo, mediante um acordo com os Estados Unidos de Tlaxcochitlán, a deportação fora realizada em dois grupos, sendo: em 16 de março de 2015, foram devolvidas 591 pessoas, que não haviam interposto nenhum tipo de recurso judicial ou administrativo; e

[12]Caso hipotético, par. 22.
[13]Caso hipotético, par. 22.
[14]Caso hipotético, par. 24.
[15]Caso hipotético, par. 26.

em 5 de maio de 2015, foram deportados o grupo de 217 pessoas restantes que tiveram seus recursos negados pelas instâncias legais de Arcadia[16].

22. Apenas em 15 de junho de 2015, cerca de três meses depois da retenção na Estação Migratória de Ocampo, nos Estados Unidos de Tlaxcochitlán, que os migrantes foram devolvidos à Puerto Waira.

23. Destaca-se que entre os wairenses deportados, Gonzalo Belano foi assassinado na frente da sua casa poucos dias após a deportação. De acordo com os familiares, que solicitaram assistência jurídica à Clínica Jurídica para Deslocados, Migrantes e Refugiados na Universidade Nacional de Puerto Waira, o jovem assassinado fora uma das crianças recrutadas a força pelas gangues que atuam no país quando tinha apenas 14 anos[17].

24. Belano fora sentenciado por extorsão e foi preso dos 18 aos 21 anos. Devido à essas condições, quando saiu da prisão, decidiu mudar de país em razão do alto risco de vida que corria. Deste modo, reuniu-se com a caravana rumo à República de Arcadia em busca de melhores condições de vida.

25. De acordo com os dados da Clínica Jurídica, outras 29 pessoas foram assassinadas, bem como 7 haviam desaparecidos após a devolução massiva à Puerto Waira. Portanto, 36 pessoas foram vítimas diretas[18]das graves violações de direitos humanos em razão da deportação dos migrantes com antecedentes criminais.

26. Assim, após as violações de direitos humanos, as advogadas da Clínica Jurídica, representes das vítimas wairenses, procederam com uma demanda por reparação de danos em face da atividade administrativa irregular da República de Arcadia.

[16]Caso hipotético, par. 27 e 28.
[17]Caso hipotético, par. 30.
[18]Caso hipotético, par. 31.

27. A demanda fora rejeitada pelas autoridades de Arcadia em 15 de dezembro de 2015 sob a alegação que não foram cumpridos os requisitos estabelecidos pela legislação, tampouco fora apresentada perante o juízo competente[19].

28. Insatisfeitas com a não resolução da demanda pelas vias domésticas, a Clínica Jurídica apresentou petição perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 20 de janeiro de 2016 pela violação dos artigos 4, 7, 8, 22.7, 22.8, 17, 19, 24 e 25 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos[20]. Após ao não cumprimento das recomendações feitas pela Comissão, em 5 de novembro de 2018, o caso foi submetido à jurisdição da Corte.

B. ANÁLISE LEGAL

I. DAS EXCEÇÕES PRELIMINARES

A. DA COMPETÊNCIA

29. Para que um país seja denunciado à Corte, é necessário que alguns requisitos prévios sejam preenchidos[21], antes do mérito, para que, seja declarada ou não a violação dos direitos das vítimas. Destaca-se, dentre os requisitos preliminares, a necessidade de o Estado ter ratificado a CADH, bem como reconhecido a competência contenciosa da Corte.

30. Nesse caso, a Corte mostra-se competente[22] para apreciar a presente demanda, para conhecer as exceções preliminares, bem como a matéria de fundo, reparações e custas do

[19]Caso hipotético, par. 32 e 33.
[20]Caso hipotético, par. 34, 35 e 36.
[21] OEA. **CADH**. 1969. Art. 46 e 47. OEA. **Regulamento da Corte IDH**. 2009. art. 42.
[22] OEA.**CADH.** 1969.Art. 62 e 63.1.

presente caso, uma vez que o Estado de Arcadia é Estado Parte da Convenção Americana desde 1971.[23]

31. Além disso, deve observar também o procedimento prévio perante a Comissão, com fulcro no artigo 61 da Convenção Americana, para que seja declarada a responsabilidade internacional do Estado. Tendo a Comissão emitido recomendações pertinentes ao Estado requerido, cujo cumprimento não tenha sido efetivo, a partir de então, é possível que ocorra a denúncia no âmbito da Corte. Afinal, é passível que o caso seja remitido da Comissão à Corte, caso o Estado não tenha cumprido com as recomendações, tampouco tenha apresentado uma solução amigável ao litígio, sendo justamente esse o caso em tela.[24]

32. Ademais, insta salientar que esta Corte é competente para analisar o presente caso devido à quatro critérios essenciais, sendo eles: (a) quanto às *matérias*, visto que os direitos violados estão tutelados segundo previsão na Convenção em seus artigos 4, 7, 8, 22.7, 22.8, 17, 19, 24 e 25; (b) quanto à *local das violações*, uma vez que ocorreram na República de Arcadia, submetida à jurisdição contenciosa desta Corte desde 1971[25]; (c) em razão das *vítimas*, pessoas naturais tuteladas pelos direitos e garantias da Convenção, estarem situadas dentro da jurisdição de um Estado-membro, no caso Arcadia; (d) quanto ao *tempo* que ocorreram os fatos, pois aconteceram entre 2014 e 2015, período posterior à ratificação da CADH pela República de Arcadia[26].

B. DO ESGOTAMENTO DOS RECURSOS INTERNOS

[23]Caso hipotético, par. 9.
[24]Caso hipotético, par. 37.
[25]Caso hipotético, par. 9.
[26]Caso hipotético, par. 9.

33. O esgotamento dos recursos internos é um princípio clássico do Direito Internacional[27], relacionado à possibilidade do Estado resolver as controvérsias, primeiramente, através da via doméstica, é fundamentado na soberania nacional. Essa regra, adotada em meados do século XX pelas práticas diplomáticas, atualmente, encontra-se como um dos principais[28] requisitos de admissibilidade dos litígios internacionais nos sistemas de proteção aos direitos humanos.

34. Contudo, observa-se que nem sempre o Estado poderá valer-se da máxima proteção diplomática relacionada à utilização indiscriminada do argumento relativo ao esgotamento dos recursos internos tendo em vista o imperativo da proteção dos direitos humanos reconhecido pelo Direito InternacionalContemporâneo.

35. Nota-se, também, que ao utilizar-se a regra concernente à observação do esgotamento dos recursos internos, é necessário que o Estado, conforme o artigo 31, parágrafo 3[29] do Regulamento da Corte, indique, em sua defesa, quais recursos deveriam ser esgotados, sendo, portanto, ônus do requerido[30].

36. Conforme a CADH[31], "será necessário que hajam sido interpostos e esgotados os recursos da jurisdição interna, de acordo com os princípios de direito internacional geralmente reconhecidos". Destaca-se que recursos internos são os recursos legais acessíveis para indivíduos ou grupos perante juízes e tribunais nacionais. Além disso, compreende-se

---

[27]CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Princípios do Direito Internacional Contemporâneo**. Brasília: FUNAG, 2017. p.238.

[28]SALVIOLI, Fábio.El sistemainteramericano de protección de los derechoshumanos. *In*: Session d'Enseignement: **Recueil des Cours**. Strasbourg, France : Ed. Institut international des droits de l'homme,2007.

[29]OEA. **Regulamento da Corte IDH**. 2009. Art. 31§3:"Quando o peticionário alegar a impossibilidade de comprovar o requisito indicado neste artigo, caberá ao Estado em questão demonstrar que os recursos internos não foram previamente esgotados, a menos que isso se deduza claramente dos autos".

[30] OEA. **Regulamento da Corte IDH**. 2009. Art. 31, §3.

[31] OEA. **CADH**. 1969. art. 46.1

como esgotamento o impedimento ao acesso à justiça, a ausência ou invisibilidade de recurso cabível, bem como a morosidade na decisão.

37. Conforme notável entendimento da Corte, os recursos supracitados não somente devem existir formalmente, bem como devem ser adequados e efetivos[32]. No caso denunciado pela Comissão, apesar da alegação do Estado de Arcadia sobre a existência do recurso cabível para recorrer à decisão, ele não era adequado, tampouco efetivo, visto que se dava somente na esfera administrativa e não era amplamente divulgado. Considerando que as vítimas não eram nacionais, estes ficaram à mercê do acesso à justiça, pois apesar do Estado de Arcadia lhes oferecerem orientações jurídicas, não havia assistência gratuita suficiente para todos os wairenses[33].

38. Violou-se, portanto, o princípio de Estoppel, isto é, o Estado demandado não pode invocar o não esgotamento dos recursos internos, se não o fez previamente perante a Comissão[34]. Verifica-se que esta Corte adotou tal entendimento nos Casos Hondurenhos (1987-1989)[35].

39. Os funcionários responsáveis pelo atendimento dos imigrantes no Estado de Arcadia, aos lhes informar sobre o não cabimento do recurso judicial, tendo em vista a equivocada competência[36], deixaram de lhes prestar corretas informações sobre a via adequada de acesso à justiça.[37] Neste caso, como o ônus de apresentação dos recursos que deveriam ser utilizados é do Estado denunciado, portanto, houve o esgotamento devido à negativa de direito na via doméstica.

---

[32]Corte IDH. Caso **de lasNiñasYean y Bosico Vs. República Dominicana**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de septiembre de 2005. Serie C No. 130, Párrafo 47.
[33] Perguntas de esclarecimento, n. 9.
[34] CEDH. **Case of Granger v. The United Kingdom**. Julgamento de março de 1990. Par. 38, 41 e 56.
[35]CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **O esgotamento de recursos internos no direito internacional.** Brasília: Editora UnB, 1997, p. 252.
[36]Caso hipotético, par. 33.
[37]Corte IDH. **Caso de lasNiñasYean y Bosico Vs. República Dominicana**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de septiembre de 2005. Serie C No. 130, Párrafo 48.

40. A negativa de um direito, configurando, assim, a sua violação, por mero não seguimento de questões formais/instrumentais e/ou burocráticas não devem ser admitidas nesta Corte, tendo em vista a vulnerabilidade das vítimas, uma vez que além de estrangeiros, também se encontravam em situação hipossuficiente.

41. A Corte previamente manifestou que "o simples fato de que um recurso interno não produza um resultado favorável ao reclamante não demonstra, por si só, a inexistência (...) de recursos internos eficazes"[38]. Contudo, na ocorrência de inúmeras violações de direitos humanos que indicam a existência de um padrão e/ou comportamento comum por parte das autoridades neste tipo de violação é possível inferir que o recurso interno é ineficaz *se não resultou numa percentagem mínima de êxito*[39].

42. Observa-se também que no presente caso, o recurso, que se encontra disponível à época não era adequado, tampouco apropriado ou efetivo para o pleito das vítimas. O presente recurso revela uma característica de invisibilidade, isto é, existe apenas na legislação se fazendo conhecido tampouco divulgado à plena utilização da população.

43. No presente caso, o Estado realizou três apontamentos distintos em relação ao esgotamento dos recursos internos, sobretudo, no que diz respeito às 591 pessoas que não apresentaram nenhum recurso em Arcadia. Durante o procedimento de admissibilidade perante a Comissão se limitou a destacar que "*(1) não foram cumpridos os pré-requisitos da legislação interna, que consistem em (2) apresentar a demanda administrativa diretamente (3) perante o juizado competente, que, em se tratando de matéria penal, teria proporcionado assistência jurídica gratuita e teria sido realizado outros procedimentos,*

[38]CIDH, **Caso 11.071**, Relatório 6/97, 1997. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/96port/Caso11071.htm#2.54>, acesso em 25.03.2019.
[39]CIDH, **Caso 11.227**, Relatório 5/97, 1997. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/96port/Caso11227.htm>, acesso em 25.03.2019.

acrescentando que as leis de Arcadia são claras em relação aos seus requisitos processuais".[40]

44. Deste modo, segundo prévio entendimento da Corte[41], ao não indicar expressamente no processo de admissibilidade perante a Comissão os possíveis procedimentos a serem adotados e recursos a serem esgotados pelas vítimas, de forma efetiva e idônea, houve uma renúncia implícita a um meio de defesa que a Convenção tem ao favor do Estado, assim como houve a admissão tácita da inexistência dos recursos alegados.

C. DA LEGITIMIDADE ATIVA DAS VÍTIMAS

45. Destaca-se, primeiramente, que o lapso temporal entre a negativa estatal, que rejeitou a demanda reparatória dos migrantesem 15 de dezembro de 2015 (a partir da notificação da Clínica Jurídica acerca da decisão final das autoridades de Arcadia) e o peticionamento perante à Comissão em 20 de janeiro de 2016, configurou *menos de seis meses*, sendo, portanto, tempestiva esta demanda[42].

46. Além disso, preliminarmente, cabe esclarecer que os peticionários desta causa – Gonzalo Belano e outros 807 migrantes wairenses – são nacionais do Estado de Puerto Waira[43] e estavam, temporariamente, residindo na República de Arcadia quando foram, injustamente, devolvidos sem as devidas garantias judiciais ao seu Estado de origem.

[40]Caso hipotético, par. 35.
[41]Corte IDH. Caso de lasNiñasYean y Bosico Vs. República Dominicana. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 8 de septiembre de 2005. Serie C No. 130, Párrafo 64.
[42]OEA. CADH. 1969.Art. 46.1.b
[43]Caso hipotético, par. 30 e 31.

47. Gonzalo Belano e os demais wairenses são vítimas das violações de direitos humanos consagrados na CADH pela República de Arcadia. Deste modo, possuem legitimidade ativa para demandar perante a Comissão e, uma vez realizado o procedimento perante a Comissão, essa considerou o caso admissível e o submeteu à Corte.

48. Nesta demanda tampouco é cabível a alegação de generalidade excessiva em razão do número elevado de vítimas. Observa-se que a lista de vítimas apresentadas pelos peticionários inclui o nome de cada uma delas, local e data em que as violações ocorreram, satisfazendo, portanto, os requisitos técnicos estabelecidos no Regulamento[44].

49. Segundo entendimento pacífico, a Comissão tem jurisdição para considerar várias reclamações individuais como caso único, direito que tem exercido desde que as reclamações guardem uma devida vinculação. Na Convenção, no Estatuto ou no Regulamento da CIDH não existe qualquer disposição que limite o número de reclamações ou de vítimas capazes de serem consideradas dessa maneira[45].

50. Na defesa do Estado de Arcadia perante a Comissão, alegou-se que havia a indeterminação de 771 das supostas vítimas do caso perante a CIDH. Observa-se, neste caso, que apesar de serem inúmeras vítimas (Gonzalo Belano, assassinado, assim como outras 29 vítimas; 7 desaparecidos e 771 wairenses que foram devolvidos desde Arcadia até Puerto Waira perpassando por Tlaxcochitlán[46]), os peticionários apresentaram fatos que caracterizam um padrão/prática reiterada das autoridades no tratamento dos imigrantes wairenses, qual seja, a de rejeitar a demanda de permanência em Arcadia por incumprimento dos requerimentos estabelecidos na legislação nacional.

---

[44] OEA. **Regulamento da Corte IDH**. 2009. Art. 32.b

[45]CIDH, **Caso 11.227**, Relatório 5/97, 1997. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/96port/Caso11227.htm>, acesso em 25.03.2019.

[46]Caso hipotético, par. 31.

51. Neste sentido, existe um vínculo necessário entre os peticionários e os fatos narrados que justifica a tramitação conjunta. Logo, o caso é *admissível* em sua apresentação atual como litisconsórcio ativo necessário, isto é, em sua natureza coletiva.

52. Destaca-se, também, que o caso não apresenta coisa julgada ou litispendência internacional, bem como a petição foi apresentada por um grupo legalmente constituído, o que torna o mérito da questão admissível para ser julgado por esta Corte.

II. DO MÉRITO

A. DA RESPONSABILIDADE INTERNACIONAL DA REPÚBLICA DE ARCADIA

53. A Corte Interamericana de Direitos Humanos é um dos instrumentos internacionais de proteção à pessoa humana, tendo o intuito de assegurar a proteção e o repúdio a quaisquer tipos de violações dos direitos inerentes ao ser humano. Assim, cumpre salientar as principais características dos direitos por si tratados, os quaisconsoante Carvalho Ramos[47], são *imprescritíveis, inalienáveis e indisponíveis*.

54. Além disso, prevalece o princípio da*proibição do retrocesso*, isto é, quando se trata da proteção da dignidade da pessoa humana é vedado quaisquer tipos de supressão normativa, sendo permitido, portanto, apenas aprimoramentos e acréscimos.

55. O Direito Internacional dos Direitos Humanos busca proteger integralmente a pessoa humana, utilizando-se de um sistema normativo para resguardar os indivíduos de violações e, caso elas ocorram, que estes possam ser reparados. Desta forma, o conjunto de regras

[47]RAMOS, *op cit.*, p.97.

internacionais existentes devem ser interpretados à luz da boa fé e sob o prisma da dignidade humana como balizador das ações jurídicas.[48]

56. A República de Arcadia tem uma relação amistosa com os demais países no âmbito internacional, bem como ratificou diversos tratados de direitos humanos[49]. Observa-se que, segundo a Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados[50] os Estados devem observar as regras dos compromissos internacionais assumidos à luz do princípio *pacta sunt servanda*.

57. Já de acordo com o precedente *González e outras v. México*[51], tem-se que o artigo 1.1 da CADH vincula os Estados-Parte a *garantir e respeitar*[52] os direitos nela reconhecidos.

> Em relação ao dever de respeito, a Corte afirmou que a primeira obrigação assumida pelos Estados Partes, nos termos do citado artigo, é a de "respeitar os direitos e liberdades" reconhecidos na Convenção. Assim, na proteção dos direitos humanos, está necessariamente compreendida a noção da restrição ao exercício do poder estatal. Sobre a obrigação de garantia, a Corte estabeleceu que pode ser cumprida de diferentes maneiras, em função do direito específico que o Estado deva garantir e das necessidades de proteção particulares.Esta obrigação implica o dever dos Estados de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas através

[48] ONU. **CVDT**. 1969. Art. 31: Regra geral de interpretação. 1. Um tratado deve ser interpretado de boa fé segundo o sentido comum atribuível aos termos do tratado em seu contexto e à luz de seu objetivo e finalidade.
[49]Caso hipotético, par. 9.
[50]ONU. **Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados**. 1969. Art. 26.
[51]CORTE IDH. **Caso González y otras (Campo Algodonero) vs. México**. Excepción preliminar, fondo, reparaciones y costas. Sentencia de 16 de noviembre de 2009, par.235-236.
[52]LEDESMA, Héctor Faundez. **O Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos**. 3ª ed. San Jose: Instituto Interamericano de Direitos Humanos, 2004.

> das quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Como parte desta obrigação, o Estado possui o dever jurídico de "prevenir, razoavelmente, as violações dos direitos humanos, de investigar seriamente com os meios a seu alcance as violações que tenham sido cometidas dentro do âmbito de sua jurisdição a fim de identificar os responsáveis, de impor as sanções pertinentes e de assegurar à vítima uma correta reparação". O decisivo é elucidar "se uma determinada violação [...] foi realizada com o apoio ou a tolerância do poder público ou se este atuou de maneira que a transgressão tenha ocorrido apesar de toda prevenção ou impunemente.

58. Deste modo, a República de Arcadia deve ser responsabilidade internacionalidade pela não observância dos compromissos estabelecidos no âmbito internacional, bem como pela violação dos direitos das vítimas.

B. DA VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS NA REPÚBLICA DE ARCADIA

i. Da violação do art. 4 da CADH (direito à vida) em detrimento de Gonzalo Belano e mais 807 migrantes wairenses.

59. O artigo 4 da CADH garante o direito à vida a toda pessoa, a partir do momento da concepção, protegendo o indivíduo contra a privação arbitrária da vida, de modo a ser tutelado pela lei. Ainda, é considerado como fundamental para a garantia de todos os outros tutelados pela Convenção, vez que quando o mesmo não é efetivado, a proteção de outros direitos perde o sentido[53].

60. Por tal motivo, não é suficiente que o Estado meramente não viole o direito à vida, devendo o mesmo adotar medidas *positivas* para garantir a sua efetividade. Portanto, há a obrigação de "adotar as medidas necessárias para criar um contexto normativo adequado que dissuada qualquer ameaça ao direito à vida e proteger o direito a que não se impeça o acesso às condições que garantam uma vida digna"[54].

61. O direito à vidaà luz dos ensinamentos de Carvalho Ramos[55] abrange dois aspectos essenciais: a *dimensão vertical* e a *dimensão horizontal.* Deste modo, a primeira vertente a ser protegida é a vida em suas diversas fases de desenvolvimento (isto é, da fecundação à morte), em que pese apenas conferir esta proteção mostra-se insuficiente, sendonecessário proteger a *qualidade* de vida,englobando, assim, o conceito de vida digna (ou seja, direito à saúde, ao lazer, ao descanso, até mesmo ao meio ambiente equilibrado).

62. Carvalho Ramos ainda afirma que para que o Estado cumpra, plenamente, à inviolabilidade do direito a vida, é necessário atentar-se à três obrigações essenciais: na não violação da vida de outrem, arbitrariamente, por agentes públicos (*obrigação de respeito*); na prevenção da violação da vida por parte de terceiros *(obrigação de garantia)* e, por fim, o

---

[53]CORTE IDH. **Caso 19 Comerciantes Vs. Colômbia**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 5 de julio de 2004. Serie C No. 109, Parágrafo 153.
[54] CORTE IDH. **Caso Artavia Murillo E Outros ("Fecundação In Vitro") Vs. Costa Rica**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações E Custas. Sentença de 28 De novembro De 2012. Série C No. 257, parágrafo 172.
[55]RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos.** São Paulo: Saraiva, 2017p.558.

Estado também possui obrigações de garantir a condições mínimas de sobrevivência digna *(obrigação de tutela).*

63. Piovesan[56], ao seu turno, leciona que a CADH configura um *living instrument*, isto é, o direito à vida não pode ter uma interpretação restritiva, compreendendo "não apenas uma dimensão negativa do Estado – o direito não pode ser privado da vida arbitrariamente - , mas uma dimensão positiva, que demanda dos Estados medidas positivas apropriadas para proteger o direito à vida digna – o "direito a criar e desenvolver um projeto de vida".

64. Verifica-se que a CADH estabelece que o Estado possui a obrigação de tomar medidas em prol da proteção da vida dos indivíduos que se encontram em seu território[57] e, de acordo com o comentário geral n. 36 do Comitê de Direitos Humanos da ONU, é vedada a derrogação do direito à vida inclusive em circunstâncias de emergência pública[58].

65. No caso em tela, o Estado de Arcadia possuía a obrigação de adotar "todas e quaisquer" medidas necessária para garantir a proteção da vida dos 808 imigrantes de Puerto Waira que encontravam-se sob sua jurisdição[59].

66. De acordo com os fatos analisados por esta Corte, o Estado de Arcadia deteve 808 imigrantes wairenses em razão da existência de antecedentes criminais. O Estado, ainda, determinou que entre estes, 729 indivíduos possuíam "alto risco" de sofrer tortura e de correr perigo de vida caso fossem retornados para seu país de origem, e 79 migrantes enfrentariam uma "probabilidade razoável" na mesma situação[60].

---

[56]PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Justiça Internacional.**São Paulo: Saraiva, 2014. p.190
[57]RAMCHARAN, B. G. **The Right to Life in International Law**. Dordrecht: Martinus Nijhoff Publishers, 1985.
[58]ONU. Comitê de Direitos Humanos. **Comentário Geral N. 36**. 1982. Par. 2.
[59]CORTE IDH. **Caso Zambrano Velez e outros Vs. Ecuador**. Mérito, Reparações E Custas. Sentença de 4 de julho de 2007. Serie C No. 182, Parágrafo 24.
[60]Caso hipotético, par. 23.

67. Apesar da análise supracitada, todos os 808 indivíduos detido porArcadia foram deportados mediante um acordo com os Estados Unidos de Tlaxcochitlán, que contribuiu para a devolução dos migrantes ao seu país de origem[61] em razão de um tratado[62] que, em si, já viola regras cogentes de não-discriminação, e, por isso, seria, inclusive, nulo de pleno direito[63].

68. Após a sua deportação, Gonzalo Belano foi assassinado e seu corpo foi disposto na frente da casa da sua família, que buscou assessoria jurídica junto à Clínica Jurídica pra Deslocados, Migrantes e Refugiados da Universidade Nacional de Puerto Waira – nessa ação, representando as vítimas. A Clínica Jurídica identificou outros 29 migrantes deportados pelo Estado Respondente que foram assassinados durante os dias subsequentes à chegada em Puerto Waira e 7 migrantes desaparecidos[64].

69. Diante dos fatos citados, é evidente a responsabilidade da República de Arcadia pela violação do direito à vida, estabelecido pelo artigo 4 da CADH, sofrido pelos 37 wairenses identificados pela Clínica Jurídica.

70. Destaca-se se que os imigrantes deportados estavam sob a jurisdição de Arcádia e que, em razão da análise conduzida, o mesmo possuía informações suficientes para saber que a deportação implicaria em grave risco de vida. É indubitável que na situação descrita este Estado possuía a obrigação de tomar medidas em prol da proteção do direito à vida dos imigrantes detidos.

71. Além da análise conduzida pelo Estado Respondente, verifica-se que as circunstâncias políticas e socias de Puerto Waira por si só conduziam elevado risco à vida de qualquer

[61]Caso hipotético, par. 29.
[62]Caso hipotético, par. 27.
[63] ONU. **CVDT**. 1969. Art. 64.
[64]Caso hipotético, par. 31.

indivíduo, restando evidenciada pelo fato do país ter sido considerado o mais violento do Ocidente em 2014[65] e pela estimativa de que 90% dos crimes violentos são impunes no país[66].

72. A obrigação positiva do Estado perante o artigo 4 da CADH, que implica na obrigação de tomar todas as medidas que garantam à vida dos indivíduos sob sua jurisdição não foi observada, o que resultou no assassinato de trinta indivíduos e no desaparecimento de sete pessoas.

73. O nexo de causalidade entre os fatos é evidente, vez que os indivíduos assassinados e desaparecidos foram vítimas de tais crimes em decorrência exclusiva da decisão do Estado de Arcadia de deportá-los.

74. Arcadia informou em um comunicado oficial que a deportação seria conduzida em decorrência de o país não possuir condições para apoiar todos os migrantes de Puerto Waira;porém, conforme supramencionado, o direito à vida é considerado por esta Corte como o direito basilar do qual todos os outros emanam.Portanto, a sua tutela não poderia ser derrogada por qualquer motivo. Logo, faz-se demonstrado que o Estado violou o art. 4 da Convenção.

ii. Da violação do art. 7 da CADH (direito à liberdade pessoal) em detrimento de Gonzalo Belano e mais 807 migrantes wairenses.

[65]Caso hipotético, par. 4.
[66]Caso hipotético, par. 7.

75. O artigo 7 da CADH preceitua que "Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais", logo, estabelecendo que ninguém pode ser privado de sua liberdade pessoal por motivos arbitrários.

76. Acerca disso, essa Corte possui entendimento de que, nos casos de detenção, com o intuito de impedir que o detido evada a justiça, a mesma só deve ser exercida quando não houverem outras alternativas e de maneira proporcional ao fato ocorrido[67].

77. Ainda, para que a privação de liberdade enforcada pelo Estado não seja considerada como arbitrária, este deve cumprir os seguintes parâmetros: (a) que a sua finalidade seja compatível com a da CADH; (b) que seja adequada para cumprir com o fim estabelecido; (c) que seja necessária, isto é, que não exista um medida mais leve que seja efetiva para cumprir o fim estabelecido; (d) que seja proporcional, ou seja, que os malefícios decorrente da privação de liberdade não sejam superiores aos benefícios obtidos com a restrição e com o cumprimento de sua finalidade; (e) que possua motivação suficiente. Logo, semtais condições a prisão será considerada como arbitrária, constituindo violação ao artigo 7.3 da CADH[68].

78. Esta Corte defende que uma detenção só será permitida quando for resultado de normas anteriores ao fato que ensejou a restrição de liberdade (aspecto material) e conduzida em consonância com os procedimentos estabelecidos por lei (aspecto formal)[69].

---

[67]CORTE IDH. **Caso Argüelles e outros Vs. Argentina**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações E Custas. Sentença de 20 de novembro de 2014. Serie C No. 288, Par. 130.
[68]*id. nota 67*, Par. 120.
[69]CORTE IDH. Caso **Herrera Espinoza e outros Vs. Ecuador**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações E Custas. Sentença de setembro de 2016. Serie C No. 316, Par. 133.

79. Ademais,no caso de prisão preventiva, esta deve ser excepcional, exatamente por ser o mecanismo mais severo para assegurar que o detido não irá evadir à justiça[70]. Ainda, os indivíduos detidos pelo Estado devem receber condições mínimas dignidade[71].

80. Verifica-se que no caso analisado, os direitos preconizados pelo artigo 7 não foram respeitados. Os migrantes detidos foram divididos em dois grupos, sendo que um deles foi colocado em um local de retenção, que possuía apenas capacidade para 400 pessoas, e abrigou 490 indivíduos e os outros ficaram em pavilhões penitenciários.[72] Diante de tais fatos, é inicialmente evidente que os direitos dos detidos à dignidade foram violados, vez que a lotação máxima do centro de detenção não foi respeitada.

81. Ademais, no caso *sub judice* a detenção foi exercida para assegurar que os migrantes seguiriam o procedimento migratório adequado e não evadiriam a justiça. Todavia, verifica-se que a aplicação de tal medida é desproporcional e um descumprimento, por parte do Estado, de apenas utilizar a prisão preventiva como último recurso. Arcadia não possuía fundamentos individuais[73] para considerar que os detidos constituíam risco ao país, portanto, verifica-se a arbitrariedade da prisão efetuada.

82. Assim, de acordo com ora decidido no caso*Ximenes Lopez vs. Brasil*[74], entende-se que aqueles que se encontram sob a custódia e ou cuidado do Estado e até mesmo nas dependências de locais pertencentes ao Estado – como prisões – este detém a

---

[70]CORTE IDH. **Caso "Instituto de Reeducacióndel Menor" Vs. Paraguay**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações E Custas. Sentença de setembro de 2004. Serie C No. 112, Par. 228.
[71] *Id. Nota 70*, Par. 159.
[72] Caso hipotético, par. 22
[73] CORTE IDH. Caso **de Pessoas Dominicanas e Haitianas Expulsadas vs. República Dominicana**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações E Custas. Sentença de agosto de 2014. Par. 381.
[74]CORTE IDH.**Caso Ximenes Lopez vs. Brasil.** Mérito, Reparação e Custas. Sentença de 4 de julho de 2006. Série C. N. Par.149.

responsabilidade internacional de cuidar e prevenir a violação à vida e da integridade pessoal.

83. Conforme entendimento desta Corte, a importância da assistência jurídica (prestada porArcadia ou acionando o consulado de Puerto Waira) decorre do desconhecimentodo sistema legal do país em que se encontram os migrantes, resultando em uma situação de agravada vulnerabilidade quando da privação de sua liberdade, requerendo que o Estado receptor – no caso Arcádia - possibilite o pleno gozo do acesso à justiça em termos igualitários aos nacionais[75]. Portanto, destaca-se o direito à assistência consular[76], que obriga o Estado a garantir que os migrantes detidos possuam acesso à um funcionário consular de seu país, com o intuito de garantir a preparação adequada da defesa processual[77].

84. Acrescenta-se que se o direito à defesa surge desde o momento em que se ordena a investigar uma pessoa, então, uma pessoa submetida a um processo administrativo sancionatório, como é o caso em tela, deve ter acesso à defesa técnica desde o início do procedimento também[78].

85. Portanto, quando o Estado não ofereceu meios suficientes para garantir que os imigrantes detidos possuíssem meios efetivos de comunicação com funcionário consulares, o art. 7 da CADH foi violado em face de Gonzalo Belano e mais 807 migrantes wairenses.

---

[75]CORTE IDH. **Caso Vélez Loor Vs. Panamá**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 23 de noviembre de 2010. Serie C No. 218, Párrafo 132

[76] ONU. **Convenção de Viena Sobre Relações Consulares**. 1963. Art. 42; CIJ. **Avena and Other Mexican Nationals (Mexico v. United States od America)**. Sentença de março de 2004. Par. 78..

[77]CORTE IDH. **Caso Tibi Vs. Ecuador.** Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 7 de septiembre de 2004. Serie C No. 114, Par. 195.

[78] *id. nota 75*, Párrafo 132.

iii. Da violação dos arts. 8 da CADH (garantias judiciais), 24 (igualdade) e 25 (proteção judicial) em detrimento de Gonzalo Belano e mais 807 migrantes wairenses.

86. A CADH aponta que todas as pessoas são iguais perante a lei e, por conseguinte, tem direito, sem qualquer tipo de discriminação, à igual proteção da lei.[79]

87. Logo, segundo entendimento consolidado por esta Corte[80], ao iniciar qualquer ação contra migrantes por violação do ordenamento jurídico estatal, deve-se observar e adotar as medidas que correspondam ao pleno exercício dos direitos humanos, assegurando o devido processo legal e o respeito à dignidade humana, independente da sua condição jurídica[81].

88. No caso em tela, os dois grupos de pessoas de imigrantes, devolvidas de Arcadia, que totalizavam 808 pessoas, ficaram detidas. Destas, 490 foram presas no centro de detenção migratório (com capacidade para 400 pessoas) e outras 318 pessoas foram retidas em centros penitenciários[82].

89. Embora o Estado possa outorgar um tratamento distinto entre os migrantes documentados e indocumentados, bem como entre os imigrantes e os nacionais, segundo jurisprudência desta Corte, o tratamento deve ser razoável, objetivo, proporcional e sem lesionar os direitos humanos dos indivíduos envolvidos[83]. Deste modo, o Estado de Arcadia tinha a obrigação de não introduzir em seu ordenamento jurídico regulamentos discriminatórios e

---

[79] OEA. **CADH.** 1969. Art. 24.
[80]CORTE IDH. **Caso Nadege Dorzema y otros Vs. República Dominicana**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 24 de octubre de 2012. Serie C No. 251, Párrafo 154.
[81]*id. nota 75*, Párrafo 100.
[82]Caso hipotético, par. 22.
[83]*id. nota 81*, Párrafo 248

combater as práticas deste caráter, prezando pelo estabelecimento de normas e outras medidas que reconheçam e assegurem a efetiva igualdade de todas as pessoas perante a lei.

90. A irrazoabilidade dos atos executivos e judiciais[84], realizados pelo presidente de Arcadia e demais servidos públicos, deve-se a violação do princípio da não-devolução. Observa-se, também, que a deportação massiva de 808 migrantes é considerada expulsão coletiva, o que infere em um ato discriminatório em face de determinada nacionalidade.

91. A Corte reconhece que os migrantes em situação irregular/indocumentados são considerados como grupo em situação de vulnerabilidade, pois são expostos às potenciais violações dos seus direitos. Segundo este Tribunal, "a consecuencia de susituación, unnivel elevado de desprotección de sus derechos y "diferencias enelacceso [...] a los recursos públicos administrados por el Estado [conrelación a losnacionales o residentes]"[85].

92. Assim, a República de Arcadia tinha a obrigação de acionar as representações consulares para prestar a devida assistência jurídica, tendo em vista que a existência de fatores culturais, que reproduzem as condições de vulnerabilidade dos migrantes, representam verdadeiros impedimentos normativos e fáticos que tornam ilusórios o acesso à justiça.

93. É notável, portanto, a nítida violação de direitos humanos, uma vez que como a República de Arcadia adotou o *corpo iuris* segundo as normativas internacionais, os imigrantes de Puerto Waira têm direito ao devido processo legal, bem como a manutenção dos seus direitos fundamentais, sem que estejam presos e/ou retidos injustificadamente.

---

[84] Caso hipotético, par. 27 e 28.
[85] *id. nota 75*, Párrafo 98.

94. A República de Arcadia, neste sentido, violou o princípio da não criminalização[86] da migração. Uma vez que se situação semelhante tivesse ocorrido com um nacional de Arcadia, antes de sua retenção ou prisão, ele seria submetido à um procedimento legal e imparcial.

95. Os direitos às garantias judiciais e a proteção judicial, respectivamente, assegurados nos artigos 8 e 25 da CADH, versam sobre o direito que as vítimas possuem de serem ouvidas, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial. Além disso, o artigo 25 da CADH destaca o direito ao recurso simples e rápido que proteja as vítimas contra atos que violem os seus direitos fundamentais.

96. As garantias supracitadas, estendidas aos migrantes, permitem que o devido processo legal seja garantido a todas as pessoas independente do seu status migratório, conforme entendimento desta Corte[87].

97. Conforme os ensinamentos de Cançado Trindade[88], ao ratificar um tratado de Direitos Humanos, o Estado-Parte contrai para si determinadas obrigações advindas da ratificação, dentre as quais está o respeito a garantia aos direitos garantidos. Além disso, é necessário que o Estado efetue medidas positivas no sentido de adequar o seu ordenamento jurídico interno em consonância às exigências do sistema normativo internacional, em razão da própria primazia deste[89]. Não somente isso, tais medidas incluem os esforços e mobilização de todos os Poderes e agentes do Estado.

---

[86]CORTE IDH. **Parecer Consultivo OC- n. 21**, de 19 de agosto de 2014
[87]*id. nota 80*, Párrafo 159.
[88]CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **A proteção internacional dos direitos humanos e o Brasil.** Brasília: Editora Universidade de Brasília. 1998. p.131.
[89] ONU. **CVDT**. 1969. Art. 27.

98. Quanto ao Judiciário, sobretudo, Cançado Trindade afirma que "o Judiciário Nacional tem o dever de prover recursos internos eficazes contra violações tanto de direitos consignados na Constituição como dos direitos consagrados nos tratados de direitos humanos". Ressalta, também que "o descumprimento das normas convencionais engaja de imediato a responsabilidade internacional do Estado, por ato ou omissão, seja do Poder Executivo, seja do Legislativo, seja do Judiciário"[90].

99. Aliás, essa é a lógica inserida nos *Draft ArticlesonStateResponsibility*, segundo o qual "considerar-se-á ato do Estado, segundo o Direito Internacional, a conduta de qualquer órgão do Estado que exerça função legislativa, executiva, judicial".[91]

100. Somado a isso, Cançado Trindade em seu voto separado no caso *Massacre de Pueblo Bello v. Colombia*[92] afirma que:

> La indisociabilidad que sostengo entre los artículos 25 y 8 de laConvención Americana (*supra*) conlleva a caracterizar como siendodeldominiodel*jus cogens*elacceso a lajusticia entendido como la*plena realización* de lamisma, o sea, como siendodeldominiodel*jus cogens*laintangibilidad de todas lasgarantíasjudicialesenel sentido de los artículos 25 y 8 tomados *conjuntamente*. No puedehaberduda de que lasgarantíasfundamentales, comunes al Derecho Internacional de losDerechos Humanos y al Derecho Internacional Humanitario, tienen una vocación universal al aplicarseen todas y cualesquier

[90]CANÇADO TRINDADE, *op cit.* (1998). p.132.
[91] ONU. Comissão de Direito Internacional. **Draft ArticlesonStateResponsiiblity**. 2001. Art. 4.
[92]CORTE IDH. **Caso de La Masacre de Pueblo Bello Vs. Colombia**. Sentencia de 31 de enero de 2006. Serie C No. 140.

circunstancias, conformanunderecho imperativo (perteneciendo al *jus cogens*), y acarreanobligaciones*erga omnes* de protección.

101. O acesso a justiça configura, portanto, um imperativo *jus cogens*, não se reduzindo somente ao acesso formal (o poder de petição), e sim a *plena prestação jurisdicional*, observadas as diligencias necessárias para o aperfeiçoamento do devido processo legal, contraditório e imparcialidade. Deste modo, os artigos 8 e 25 da presente Convenção são indissociáveis.

102. Deste modo, é necessário que os países, não somente, possuam a obrigação de esclarecer e viabilizar o acesso aos recursos disponíveis, assim como de organizar o aparato judicial institucional para que todos possam gozar dos seus direitos. No caso em tela, observa-se que apesar de ter disponibilizado uma lista com dados de contato das assessorias que poderiam representar os migrantes legalmente, tais organizações não tinham capacidade estrutural para oferecer a assistência a todos os wairenses[93].

103. A negação da justiça, de acordo com as lições de Varella[94], se dá principalmente quando o Estado não oferece a devida assistência judiciária ou quando as autoridades judiciárias se negam a tomar conhecimento das causas propostas, por não garantir o direito de ação ou a legitimidade da parte, assim como quando não oferecem as garantias necessárias à boa administração da justiça e, por fim, quando há demora na prestação jurisdicional.

104. No caso concreto, após a publicação do decreto presidencial da República de Arcadia, que previa a deportação dos imigrantes provenientes de Puerto Waira que tivessem cometido delitos em seu país de origem e, portanto, não seriam reconhecidos como

[93] Perguntas de esclarecimento, 9.
[94]VARELLA, Marcelo Dias. **Direito Internacional Público.** São Paulo: Saraiva, 2018. p. 422.

refugiados no país, foi convencionado, em reunião, que as autoridades de Arcadia procederiam a devolução[95] dos imigrantes irregulares à Tlaxcochitlán.

105. As deportações ocorreram em dois grupos: sendo o primeiro composto de 591 pessoas, que não haviam interposto nenhum tipo de recurso judicial ou administrativo, e o segundo grupo com 217 pessoas[96], que interpuseram um recurso de amparo, que foi denegado e combatido com um recurso de revista, que também foi negado.

106. Inclusive, salienta-se que após a devolução inicial, os dois grupos ficaram detidos na Estação Migratória de Ocampo por cerca de um mês, até que fossem enviados à Puerto Waira, o que só ocorrera em 15 de junho de 2015[97].

107. De acordo com as autoridades da República de Arcadia, os recursos disponíveis para impugnar a decisão de não concessão da condição de refugiados aos nacionais de Puerto Waira eram classificados em duas dimensões: administrativos e constitucionais[98]. Na seara administrativa, existe o recurso de Reconsideração (interposto perante a própria autoridade que adotou a decisão recorrida) e o de Cassação administrativa (perante um tribunal especializado). No âmbito constitucional, é cabível o Juízo de Amparo, apresentado perante qualquer autoridade jurisdicional, e o recurso de revisão julgado pela Corte Constitucional.

108. Contudo, apesar das alegações de existência de recursos cabíveis, observa-se o notável caráter de invisibilidade e ineficiência recursal perante os indivíduos que os utilizariam, uma vez que os migrantes wairenses não tiveram acesso à representação legal, visto que os contatos oferecidos por Arcadia não eram suficientes para representar todos os que

[95]Caso hipotético, par. 27.
[96]Caso hipotético, par. 28.
[97] Caso hipotético, par. 29.
[98]Perguntas de esclarecimentos, n. 10.

desejassem. Esta Corte, conforme os precedentes, entende que os migrantes devem ter a possibilidade de fazer valer os seus direitos e defender os seus interesses de forma efetiva e em condições de igualdade[99] aos outros jurisdicionados[100].

109. Outrossim, considerando a condição vulnerável das vítimas, como migrantes, do caso *sub judice*, o Estado, com fulcro no art. 48 da Constituição de Arcadia[101], tinha a obrigação de tomar várias medidas especiais como a disponibilidade de proteção especial seja humanitáriaou jurídica, o que não foi feito.

110. Deste modo, na possibilidade de expulsão coletiva[102], em detrimento do não cumprimento dos critérios estabelecidos pelo decreto presidencial em Arcadia, deveriam ser acionadas a assistência consular de Puerto Waira para que se providenciasse a defesa e o esclarecimento jurídico acerca dos motivos, que originaram a deportação daqueles que possuíssem antecedentes criminais.

111. Portanto, a República de Arcadia violou os artigos 8, 24 e 25 da CADH em face de Gonzalo Benalo e dos demais807 migrantes wairenses.

iv. Da violação do art. 22.7 da CADH (solicitar e receber asilo) e 22.8 (não devolução) em detrimento de Gonzalo Belano e demais 807 migrantes wairenses .

---

[99] Corte IDH. **Caso Família Pacheco Tineo v. Bolívia**. Objeções Preliminares, Mérito, Reparações e Custos, Julgamento em 25 de novembro de 2013.
[100] CORTE IDH. **Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y otros Vs. Trinidad y Tobago**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 21 de junio de 2002. Serie C No. 94, párr. 146; *id. nota 75*, párr. 143.
[101] Caso hipotético, par. 11.
[102]OEA. **CADH**. 1969. Art.22: "1. Toda pessoa que se ache legalmente no território de um Estado tem direito de circular nele e de nele residir em conformidade com as disposições legais (...) 5. Ninguém pode ser expulso do território do Estado do qual for nacional nem ser privado do direito nele entrar. 9. É proibida a expulsão coletiva de estrangeiros".

112. A CADH prevê o direito de circulação e residência, estabelecendo que "toda pessoa tem o direito de buscar e receber asilo em território estrangeiro, em caso de perseguição por delitos políticos ou comuns conexos com delitos políticos e de acordo com a legislação de cada Estado e com os convênios internacionais", tutelando, assim, o direito de livre circulação.[103]

113. Mandamento esse que deve ser interpretado em consonância com o artigo 22.8, o qual aduz que"em nenhum caso o estrangeiro pode ser expulso ou entregue a outro país, seja ou não de origem, onde seu direito à vida ou à liberdade pessoal esteja em risco de violação por causa da sua raça, nacionalidade, religião, condição social ou de suas opiniões políticas".[104]

114. Verifica-se a positivação do princípio do *non-refoulement*, que veda a devolução de imigrantes quando a mesma constituir risco à vida ou à integridade física[105]. Tal princípio deve ser analisado de maneira ampla, em concordância com o Direito Internacional dos Refugiados e com o Direito Internacional dos Direitos Humanos, para os quais, a vedação da devolução é considerada fundamental para a proteção de todos os outros direitos dos migrantes forçados[106]

115. Além do mais, em decorrência da interpretação dos artigos supracitados, este Tribunal entende que o Estado possui, perante os deslocados forçados, a obrigação de garantir o retorno digno e seguro, que deve contemplar a participação do migrante durante o planejamento e execução do retorno[107], segundo o que, inclusive a normativa internacional

---

[103] OEA. **CADH**. 1969. Art. 22.7.
[104]OEA. **CADH**. 1969. Art. 22.8.
[105] CEDH. **Hirsi Jamaa and Others v. Italy**, Application No. 27765/09. Senteça de 23fevereiro de 2012.
[106]CORTE IDH. **Caso Familia Pacheco Tineo Vs. Bolivia**. Exceções Preliminares, Mérito, Reparações E Custas. Sentença de 25 de novembro de 2013. Serie C No. 272, Párrafo 151.
[107]CORTE IDH. **Caso Chitay Nech e outros Vs. Guatemala.** Exceções Preliminares, Mérito, Reparações E Custas. Sentença de 25 de maio de 2010. Serie C No. 212, Par. 149.

sobre o tema prevê enquanto uma das formas de cessar a condição de refúgio.Até mesmo porque, conforme entendimento desta Corte, a garantia da livre circulação é essencial para o desenvolvimento da pessoa[108].

116. Ademais, como já aludido, a detenção de migrantes com o intuito de *punir* o fluxo migratório é proibido, portanto, o Estado apenas pode deter estrangeiros em seu território, em decorrência do não cumprimento de normas migratórias, quando for necessário para assegurar que o imigrante cumprirá com o procedimento migratório correto e, quando possível, medidas mais leves devem ser aplicadas[109], evitando-se ao máximo o seu encarceramento.

117. Verifica-se que os artigos citados não foram obedecidos pelo Estado Respondente, tendo o mesmo alegado que os 808 migrantes deportados não seriam reconhecidos como refugiados em decorrência da existência de antecedentes criminais, com fundamento na legislação interna.

118. De acordo com a legislação interna da República de Arcadia, os migrantes que houverem cometido "um crime grave de direito comum fora do país de refúgio antes de serem nele admitidas como refugiados" não recebem a proteção garantida aos refugiados.

119. No entanto, deve-se considerar que, no caso em tela, a vítima Gonzalo Belano já havia cumprido pena, portanto, já havia sofrido repreensão legal[110]. Diante de tal fato, a não proteção do mesmo enquanto refugiado é demasiada onerosa, vez que constituí uma segunda punição para o mesmo fato, sendo que nem ao menos um tribunal lhe impusesse essa pena – o que, em si, já seria contraditório em função do princípio penal

---

[108]CORTE IDH. **Caso Masacres de El Mozote e lugares aledaños Vs. El Salvador.** Mérito, Reparações E Custas. Sentença de25 de outubro de 2012 Serie C No. 252, Par. 186.
[109]*Id. Nota 73*, Par. 359.
[110]Caso hipotético, par. 30.

doublejeopardy.

120. Portanto, os migrantes que já cumpriram pena e sofreram as devidas sanções legais por crimes cometidos no passado não podem ser excluídos da proteção garantida aos refugiados em razão de seus antecedentes criminais[111].

121. Ademais, conforme a análise realizada por oficias de Arcadia, todos os migrantes detidos estavam sob risco de tortura caso fossem devolvidos a seu país de origem[112], portanto, a devolução dos mesmos constitui violação de uma norma cogente, que não admite derrogação. A presente Corte entende que a vedação à tortura possui força vinculante de uma norma *jus cogens*, portanto, não pode ser violada "mesmo nas circunstâncias mais difíceis, tais como guerra, luta contra o terrorismo e quaisquer outros delitos"[113].

122. Ainda, verifica-se que a vítima Gonzalo Belano foi recrutada à força quando tinha 14 anos[114], ou seja, durante sua infância. Verifica-se que na circunstância descrita, Gonzalo foi vítima e não perpetuador de um crime. O recrutamento forçado para o crime durante a infância gera prejuízos psicológicos graves em razão da exposição precoce[115] a situações de exacerbada violência.

123. Ainda, é necessário considerar a vulnerabilidade de uma criança que, quando parte de um grupo, ainda que de maneira forçada, tende a criar laços com os líderes do mesmo e identificar-se com os ideais defendidos[116]. Por tal motivo, no caso em tela, Gonzalo Belano,

---

[111]DUFFY, A.Expulsionto Face Torture? Non-refoulement in International Law. 20 **International Journal of Refugee Law** 3, Oct. 2008, pp. 373-390.
[112]Caso hipotético, par. 23.
[113]RAMIREZ, Sergio. R**elatório da Presidência da Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos referentes às observações e recomendações dos Estados membros sobre o relatório anual da Corte IDH Referente ao ano de 2003**. 2004. Disponível em <http://scm.oas.org/doc_public/PORTUGUESE/HIST_04/CP12961P07.doc>; Acesso em 26 mar. 2009.
[114]Caso hipotético, par. 30.
[115]DERLUYN, Ilse *et al.* Victims and/or perpetrators? Towards an interdisciplinary dialogue on child soldiers. 15 **BMC International Health and Human Rights** 28, Oct. 2015, pp. 2-13.
[116]DERLUYN, *op. cit*, p. 8.

que foi forçado em sua infância a integrar uma gangue, demonstrou grande idoneidade moral ao arriscar sua vida para sair de um grupo que integrou sua vida durante seus anos de formação psicológica.

124. Considerar os migrantes que possuíam antecedentes criminais em razão do recrutamento forçado durante suas infâncias apenas como perpetrados de crimes é ignorar a realidade enfrentada pelos mesmos e não considerar a vulnerabilidade vivida na infância ou na própria atualidade que enseja proteção do Estado de acolhida - e não a sua repreensão.

125. Ainda, verifica-se que a detenção à qual os migrantes wairenses foram submetidos na República de Arcadia foi imposta de maneira desproporcional. Conforme supramencionado, o que o cárcere apenas deve ser aplicado a imigrantes irregulares quando for constatado que o mesmo é imprescindível para garantir que o procedimento migratório correto será cumprido. No caso em tela, os migrantes detidos não haviam demonstrado propensão para fuga, ou seja, não havia fundamento para considerar que outras medidas não seriam suficientes para garantir que os mesmos buscariam meios irregulares para continuarem no país. Verifica-se, portanto, que a detenção imposta aos migrantes wairenses decorre do tratamento discriminatório recebido pelos mesmos por parte de Arcadia, logo, a detenção pode ser conectada a condição de migrante dos mesmos e considerada como uma violação do princípio da não criminalização da migração.

126. Ainda, é possível verificar que os direitos dos indivíduos foram, mais uma vez, violados durante o processo de devolução, vez que os mesmos não puderem influir na tomada de decisões relativas ao procedimento que seria seguido. O país de destino ao qual seriam levados foi decidido por meio de um acordo bilateral entre dois países e não incluiu os migrantes que seriam transportados. É patente a violação do direito de circulação das

vítimas, assegurado pelo artigo 22 da CADH, que sequer puderem participar da escolha quantoao país para o qual seriam levados.

127. Conclui-se que as obrigações do Estado Respondente quanto a proteção dos deslocados forçados, estabelecidas pela Convenção Americana de Direitos Humanos não foi cumprida, violando, portanto, os artigos 22.7 e 22.8 da CADH.

v. Da violação do art. 17 da CADH (unidade familiar) e 19 (interesse superior da criança) em detrimento de Gonzalo Belano e mais 807 migrantes wairenses.

128. A CADHs garante que "toda criança tem direito as medidas de proteção que sua condição de menor requer por parte de sua família, da sociedade e do Estado"[117], restando prevista a proteção ao interesse superior da criança e do adolescente, bem como do seu projeto de vida.

129. Por proteção que sua condição requer, entende-se que a Convenção visa proteger também a concepção de "projeto de vida"[118], a qual associa-se à realização pessoal que, por sua vez, é dada devido as condições que o sujeito possui para conduzir a sua vida e alcançar o que o destino se propõe. Logo, a desintegração familiar nos primeiros anos de vida possui um alto valor de dano existencial, mesmo que as condições materiais oferecidas pelo Estado sejam razoáveis (alojamentos, serviços de alimentação, saúde, educação e lazer).

130. Por outra parte, a respeito da vida familiar, esta Corte sustenta[119] a necessidade de proteção

[117] OEA. **CADH**. 1969. Art. 19.
[118]CORTE IDH. **Caso Loayza Tamayo Vs. Perú.** Reparaciones y Costas. Sentencia de 27 de noviembre de 1998. Serie C No. 42, Párrafo 148; *id. nota 86*, par. 69.
[119]CORTE IDH. **Caso Ramírez Escobar y otros Vs. Guatemala**. Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 9 de marzo de 2018. Serie C No. 351, Párrafo 151.

do convívio mútuo entre pais e filhos como forma de satisfazer as necessidades materiais, afetivas e psicológicas das crianças e adolescentes.

131. Neste sentido, a interpretação do art. 19 da Convenção deve ser alinhada ao art. 17, segundo o qual"[a] família é o elemento natural e fundamental da sociedade e deve ser protegida pela sociedade e pelo Estado", logo, que prevê a proteção à unidade familiar. A Corte estabelece que em todas as situações que envolvem crianças e adolescentes devem ser respeitados quatro princípios[120], a saber: (a) a não discriminação; (b) o interesse superior da criança; (c) o direito de ser ouvido e participar; (d) o direito à vida, ao cuidado e ao desenvolvimento[121].

132. No caso em tela, trata-se de violações aos direitos humanos em face de uma caravana de nacionais de Puerto Waira, cujo objetivo era migrar para Arcadia. O grupo, que viajava via terrestre, era integrado por centenas de famílias, crianças, adolescentes, mulheres grávidas e pessoas idosas, sendo a maioria deles afrodescendentes[122].

133. O êxodo massivo de wairenses, composto de cerca de 7.000 pessoas que ingressaram na República de Arcadia, fez com que o presidente desta nação promulgasse um decreto[123], que permitia o reconhecimento da condição de refugiados àqueles que não tivessem cometido delitos no país de origem. Deste modo, foram identificadas 808 nacionais de Puerto Waira que descumpriam esse critério e, portanto, não seriam reconhecidos como refugiados em Arcadia e, posteriormente, seriam devolvidas ao país.

134. Apesar do Estado de Arcadia não ter contemplado as crianças e adolescentes (menores de 18 anos) no processo de deportação, como consequência da devolução massiva de 808

[120]*id. nota 120*, Párrafo 152.
[121] *id. nota 86*, párr. 69.
[122]Caso hipotético, par. 15.
[123]Caso hipotético, par. 26.

wairenses (integrado por 89 mulheres e 719 homens maiores de idade), algumas famílias foram separadas, configurando, portanto, desintegração familiar. Foram dois grupos devolvidos à Tlaxcochitlán para que este pudesse proceder a deportação à Puerto Waira, sendo o primeiro composto por 591 pessoas e, o segundo, por 217 wairenses. Logo, as crianças, separadas de seus pais, foram entregues à parentes próximos ou foram postos sob a custódia do Estado.

135. Em vista dessa conduta, a Arcadia violou os artigos 17 e 19 da Convenção, uma vez que a separação da unidade familiar entre as crianças que ficaram no país e os pais que foram deportados à Puerto Waira comprometeu o projeto de vida das crianças e adolescentes. Apesar do Estado e parentes mais próximos terem a custódia dessas crianças e adolescentes[124], apenas o provimento material não é suficiente para sanar os danos psicológicos que podem ser desenvolvidos nesses indivíduos, que foram separadas do seu vínculo afetivo. Assim, a proteção oferecida à criança e ao adolescente não é restringida apenas aos bens materiais, bem como abrange a proteção e manutenção das suas condições saudáveis afetivas e psicológicas[125].

136. Ademais, importa ressaltar que cabe ao Estado assegurar que os pais/representantes legais responsabilizem-se pela criação daqueles que estão sob sua guarda, pois estes que detêm a responsabilidade principal desta conduta. Assim sendo, quando o Estado separa a família, ele mesmo está quebrando o vinculo principal que ele deveria assegurar em primeiro lugar.

137. Além disso, não foram observados os quatro princípios supracitados, que regem a proteção do interesse superior do menor, isto é, a medida de separação entre filhos e pais deveria ser

[124]Perguntas de esclarecimento, n. 21.

[125] CORTE IDH. **Caso Yarce Y Otras Vs. Colombia**. Excepción Preliminar, Fondo, Reparaciones Y Costas. Sentencia De 22 De Noviembre De 2016. Serie C No. 325, Párrafo 246.

a última adotada, sendo que outras medidas poderiam ter sido menos drásticas[126] que a separação de uma família. Tampouco, durante o procedimento de deportação dos pais, às crianças e adolescentes lhes foram assegurados o direito de ouvir e participar.

138. Destaca-se que o Estado possui a obrigação positiva de criar condições que permitam o desenvolvimento do vínculo entre os pais e as crianças e adolescentes[127]. Por desenvolvimento[128], em um conceito holístico, entende-se o físico, mental, espiritual, moral, psicológico e social. Tendo em vista que se tratavam de crianças migrantes, preferivelmente, deveria ser adotado em sua formação e crescimento a manutenção do seu entorno natural e cultural.

139. Portanto, a República de Arcadia também descumpriu suas as obrigações em relação ao art. 17 e 19 da Convenção Americana de Direitos Humanos.

C. PETITÓRIO

140. Ante o exposto, a Clínica Jurídica respeitosamente requer a esta Honorável Corte que (I) na audiência pública, ou na sentença, reconheça e julgue procedente as preliminares arguidas; assim como, (II) no mérito, declare que:

141. De acordo com o art. 63.1 da CADH e com o entendimento desta Casa, considerando-se que a vítima de violação de direitos previstos na referida Convenção é considerada parte lesionada, no presente caso, Gonzalo Belano e 807 migrantes wairenses são todos vítimas;

---

[126]*id. nota 120*, Párrafo 279

[127]CEDH, **Caso Soares de Melo Vs. Portugal**, Application No. 72850/14. Sentencia de 16 de febrero de 2016, párr. 89.

[128]CORTE IDH. **Caso Instituto de Reeducacióndel Menor Vs. Paraguay**. Excepciones Preliminares, Fondo, Reparaciones y Costas. Sentencia de 2 de septiembre de 2004. Serie C No. 112, Párrafo 161

e que a República de Arcadia é responsável pela violação aos artigos 4, 7, 8, 22.7, 22.8, 17, 19, 24 e 25 da CADH, todos em relação aos arts. 1.1 do mesmo diploma legal.

142. Ademais, (III) caso acolhidas as razões de mérito dos representantes das vítimas, requer sejam deliberadas medidas quanto às reparações, com fulcro no disposto no art. 63.1 da CADH no art. 1 do *Draft articlesonResponsibilityofStates for Internationally Wrongful Acts*, quais sejam:

i. Das medidas de reabilitação

143. Tendo em vista o sofrimento psicológico, moral, emocional e físico suportado pelos migrantes wairenses sobreviventes diante das violações supracitadas, o Estado deve reparar as vítimas oferecendo tratamento psicológico e psiquiátrico.

ii. Das medidas de satisfação

144. Tendo em vista a desrespeito massivo de direitos humanos, requer-se que o Estado de Arcadia reconheça publicamente a violação cometida[129]. Esse feito deve ocorrer mediante ato público através de ampla difusão midiática, bem como presença indispensável dos familiares das vítimas.

iii. Das medidas de não repetição

[129]*id. nota 73*. Párrafo 460.

145. Com o intuito da não repetição de tais violações, deve-se exigir que o Estado de Arcadia: (a) adeque suas normas internas às normativas internacionais; (b) implemente cursos de capacitação em direitos humanos para os servidores públicos - um programa de capacitação e formação intensiva de padrões em matéria de igualdade e não discriminação para agentes estatais, que inclua os funcionários de migração e de registro civil em todos os níveis[130]; (c) adote medidas e políticas públicas que prevejam a correta aplicação do instituto de asilo, a não discriminação e ajuda humanitária para migrações de crise[131].

iv. Indenizações e compensações

146. Em relação aos danos imateriais[132], requer-se que Arcadia seja condenada a pagar a quantia a quantia de US$10.000,00 (dez mil dólares americanos) para cada um dos imigrantes wairesenses que foram deportados e a quantia de US$5.000,00 (cinco mil dólares americanos)[133] para os familiares das supostas vítimas que foram afetadas pelas expulsões de seus entes queridos.

147. Aos familiares das vítimas de assassinato e desaparecimento, pleiteia-se que a República de Arcadia seja condenada ao pagamento do valor de US$ 50.000 (cinquenta mil dólares) a título de danos morais e materiais[134]

---

[130]***id. nota 73***. Párrafo 463.
[131]*id. nota 73*. Párrafo 461 e 462.
[132]CORTE IDH. **Caso das "Crianças de Rua" (Villagrán Morales e outros) Vs. Guatemala**. Reparações e Custas. Sentença de 26 de maio de 2001. Série C Nº 77, par. 84; *id. nota 108*. Par. 273.
[133]*id. nota 73*4. Párrafo 461 e 462.
[134]CORTE IDH. **Caso Ximenes Lopes vs. Brasil**. Mérito, reparações e custas. Sentencia de 4 de julho de 2006. Párrafo238.